

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE MARABÁ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.23.001.000232/2009-44

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO: EZENILTON LISBOA CUNHA

EMENTA: REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À
DE ESCRAVO – condições degradantes - restrição
à locomoção em razão de dívida contraída
com o empregador – retenção dolosa dos
salários.

O **Ministério Público Federal**, através do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nas peças de informação em anexo, vem oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

EZENILTON LISBOA CUNHA, brasileiro, pecuarista, inscrito no CPF - nº 213.374.542-49, Título de Eleitor de nº. 42138151392, residente e domiciliado na Avenida Primavera, nº. 167, Distrito de Maracajá, Novo Repartimento/PA..

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:↓

I – DOS FATOS

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Fiscalização Móvel) - em ação conjunta realizada com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal -, entre os dias 20 a 31 de janeiro de 2009, se deslocou até a “**FAZENDA do NILTON**”, de propriedade de **EZENILTON LISBOA CUNHA**, situada na Zona Rural do Município de Jacundá/PA, para proceder à fiscalização quanto as condições de trabalho no referido local.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho deu-se com o fim de apurar notícia crime encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e Emprego pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, no dia de 15 dezembro de 2008, em que se relatava a existência de trabalhadores submetidos a condição precárias de trabalho e moradia.

A equipe de fiscalização, por ocasião das visitas às frentes de trabalho, bem como, aos locais em que os 09 (nove) trabalhadores estavam alojados, pôde constatar que os empregados estavam abrigados em inadequados alojamentos e submetidos a condições aviltantes de trabalho e moradia, de forma a revelar o descaso por parte do ora denunciado em zelar pela saúde, segurança e bem estar de seus empregados, proporcionando-lhes condições mínimas de dignidade laboral.

Outrossim, verificou-se, ainda, o ceceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores – em razão de dívidas, bem como a retenção dolosa de salários.

As atividades na fazenda, conforme demonstrar-se-á, eram dirigidas/coordenadas pelo denunciado, uma vez que, diretamente, administrava-a, tendo a todo momento ciência das condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

além de deter o controle sobre todos a ele subordinados, em clara demonstração da relação fática empregatícia.

Do exposto, reconhecido o vínculo laborativo entre esses trabalhadores e o empregador/denunciado, o grupo móvel elaborou relatório de fiscalização, que evidencia a ocorrência de diversos crimes - **Plágio, Frustração de Direitos Assegurados por Lei Trabalhista e outro(s)**.

II – DAS ATIVIDADES/CONDUTAS ILÍCITAS

1. Da Redução a condição análoga à de escravo

1.1. Das condições degradantes de trabalho

Face às evidências que acompanham esta inicial acusatória, depoimentos e fotografias apresentadas pelo Grupo Móvel, restou demonstrado que as circunstâncias em que foram encontrados os empregados, nesta propriedade, revelam condição análoga a de escravo, diante da exposição a situação de trabalho degradante e indigno, bem como, do cerceamento à liberdade de tais indivíduos através do “truck system” - servidão por dívida, conforme se verá no tópico seguinte.

Nota-se que trabalhadores estavam alojados em precários barracos de madeiras que não apresentavam condições mínima para fins de habitação, revelando-se, desse modo, inapropriados para a moradia. Eram vários barracos cercados de madeira e cobertos de palha ou lona. Os trabalhadores aglomeravam-se em suas redes em meio aos mantimentos e materiais de trabalho.

Sobre as condições de habitação observe-se o relato do trabalhador **Thiago Rodrigues de Sena (fls. 17/18)**:

“(...) Que dorme num barraco com a mulher e filho; que quando

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

chove molha tudo; que tem que desarmar as redes até a chuva passar; que trouxe a rede de casa; que não tem banheiro no barraco; que faz as necessidades no capim; que usa sabugo, papelão de caixa para se limpar; que tudo mundo toma banho na grotá; que a grotá é usada para banhar, lavar roupa, vasília; que animal toma água e banha na mesma grotá; que não recebeu luva boné para trabalhar (...)”

Consoante se depreende do depoimento acima transcrito, entre outros, a água utilizada pelos trabalhadores provinha de uma grotá e de uma poço localizado nas proximidades dos barracos, e depois de armazenada em baldes, mesmo não apresentando qualquer sinal de potabilidade, era utilizada pelos empregados para beber, banhar e cozinhar.

No que se refere às instalações sanitárias, percebe-se, pelas declarações prestadas pelos empregados, que não existiam, em todos os acampamentos em que os mesmos estavam alojados, razão pela qual os empregados eram levados a realizarem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, valendo-se de sabugos de milho e papelão para higiene pessoal, visto que o empregador nada disponibilizava para esse fim.

Evidenciada a exposição em demasia desses seres humanos a todo e qualquer tipo de contaminações, riscos e intempéries. De acordo com as declarações dos empregados à equipe de fiscalização, verifica-se, do mesmo modo, que em nenhum dos alojamentos havia locais para armazenamento dos alimentos, sendo os mesmos colocados em locais inadequados, o que certamente facilitava a contaminação. Ademais, não havia local adequado para preparo das refeições.

Além da exposição da saúde dos empregados, decorrentes das inadequadas condições de higiene, alimentação e habitação, tem-se que, apesar das atividades de risco oriundas das práticas laborais executadas na fazenda, os empregados não utilizavam equipamentos de proteção individual (EPI), tendo que realizar as atividades descalços e sem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

luvas.

Tais circunstâncias revelam a coisificação da pessoa humana e a exploração da força de trabalho, inclusive de um adolescente. O trabalho, como sói acontecer em casos análogos, resta subvertido em seu escopo de emancipar e propiciar o sustento digno e a melhoria da condição de vida. Ao revés, tem-se a exploração do trabalhador que nutre apenas a esperança de sobreviver e a tudo se submete, sendo ardilosamente manipulado por aqueles que almejam o lucro a qualquer custo, em detrimento da dignidade de outrem.

1.2 Da restrição da liberdade de locomoção/Servidão por dívida.

Restou também configurado o cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores, através de artifício ilícito cujo desiderato era manter em permanente labor na fazenda os trabalhadores contratados. Expediente nefasto hábil a configurar a **servidão por dívida (*truck system*)**, visto que os empregados, nas circunstâncias, se viam compelidos a continuarem trabalhando sob as condições impostas.

Dos termos de declaração prestados pelo trabalhadores, vislumbra-se que eram comercializados indevidamente mantimentos, até mesmo ferramentas de trabalho, tudo a caracterizar o “regime de barracão”.

Ademais, ao que tudo indica os trabalhadores eram remunerados “por acerto”. Vale dizer, eram adiantados aos trabalhadores quantias em dinheiro, ferramentas de trabalho e mantimentos. Posteriormente, por ocasião do “acerto”, procedia-se ao desconto, caracterizando-se o sistema de remuneração por acerto ou desconto, lesivo à liberdade individual dos empregados, que apenas trabalhavam para quitarem dívidas auferidas antecipadamente por conta da aquisição de insumos e alimentos que deveriam ser custeados pelo empregador e disponibilizados gratuitamente aos trabalhadores.

Neste sentido, aduziu o trabalhador **Raimundo Nunes dos Santos (fls. 20/21)**:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

“(...) que o mauro, o dono do mercadinho que soma os valores das mercadorias e passa uma nota do caixa com o valor das compras para o trabalhador e anota esse valor num cárdeno e passa os valores para o Nito, dono da Fazenda; e que depois tem que acertar essas compras com o Nito; que não sabe o preço de cada produto que leva para o mercadinho; que quando vai acertar o serviço(trabalho) da fazenda o Nito sempre diz está devendo o valor do rancho; que tem em um ano que trabalho fazenda, só recebeu R\$ 60,00; que o Nito deve R\$ 1.600,00 das compras do mercado; que diz que quer ir embora da fazenda e o Nito diz que só deixa ir se acertar o valor das compras; (...) que no que não poderia ir embora sem pagar o que deve, por isso ficou(...)”

Observa-se que, com esse artifício, os trabalhadores já iniciavam suas atividades endividados e se vinculavam ao trabalho em razão dessas dívidas, impossibilitados que estavam, por tal razão, de deixarem a fazenda. Deve-se ressaltar, ainda, que só tomavam conhecimento dos valores dessas mercadorias no momento do pagamento, o que tornava difícil o controle e disposição do próprio salário.

Cumpra transcrever trecho do depoimento do empregado **Adailton Santos Ferreira (fl.19)**:

“(...) que iniciou o trabalho em julho de 2005; que alguns meses depois sem nada ter recebido de salário foi bater as contas e não havia saldo a receber, mas sim, soube do patrão que ele (Francisco, o de 'de menor') é que estava devendo; que não sabe a razão, o motivo ou porque estava devendo; (...) que nunca recebeu salários; que pegou com o patrão algumas vezes R\$ 20,00 ou R\$ 30,00; que nesses quase 4 anos de trabalho, acredita que não pegou nem R\$ 1.000,00 com o patrão; (...) que não deixa a fazenda por estar devendo e fica ruim sair devendo; que o patrão afirma que quem está devendo não pode deixar, ir embora

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

do trabalho que só pode sair quando, liquidar, pagar o que deve ao patrão; que nunca teve saldo a receber ; que o patrão tem um caderno onde anota o saldo e que ninguém nesta fazenda teve saldo a receber, que o patrão só afirma que todos devem dinheiro(...)

À vista dessas circunstâncias fácil notar mais uma faceta da relação de emprego existente na Fazenda do denunciado, em clara comprovação de que o endividamento, nos moldes aqui explicitados, prática vedada pela Convenção 95 da OIT, itens 1 e 2, constituía meio hábil de coerção moral para que os trabalhadores permanecessem vinculados ao empregador e, via de consequência, às condições ora apresentadas.

O conceito de “truck system” fornecido pela doutrina aplica-se à espécie, pois, em que pese não haver pagamento com papéis de aceitação exclusiva na localidade, não restava outra opção aos trabalhadores que não fosse adquirir os produtos fornecidos pelo réu. Imagine-se a situação de alguém que trabalha numa fazenda distante a quilômetros da cidade mais próxima. Imagine-se ainda que nessa fazenda sejam expostos para compra produtos essenciais à sobrevivência humana que deveriam ser ofertados gratuitamente aos empregados. Esse alguém que possui alguns trocados no bolso vai adquirir, e.g., gêneros alimentícios na fazenda ou vai sair até o centro urbano? Há opção? Os obreiros estão ou não condenados a trabalhar apenas para pagar a dívida dos produtos adquiridos junto ao empregador? A resposta positiva se impõe, em respeito à dignidade/liberdade desses trabalhadores.

Destarte, a partir do contido no relatório, restou flagrante a consumação do delito na **modalidade de submissão a condições degradantes de trabalho**, bem assim na **modalidade de restrição da locomoção por dívidas contraídas – servidão por dívida**.

Na primeira modalidade – *submissão a condições degradantes de trabalho* - conforme se verifica dos autos, a grave situação flagrada pela fiscalização do trabalho, além de comprovar grave atentado a dignidade do homem, expressa lamentável re-pintura de um quadro que se julgava há muito extinto, qual seja, a existência de “escravos” (inegável que essa é a condição de tais indivíduos), cujo sacrifício e suor mantêm e sustentam o conforto e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

comodidade da “casa grande”.

Como visto, a redução à condição de escravo se caracteriza, no caso, nas duas modalidades citadas. Na segunda modalidade - *restrição da locomoção por dívidas contraídas* - a restrição, é certo, pode não decorrer de vigilância ostensiva ou da supressão de meios de transporte; em verdade, o que restringe a liberdade desses “trabalhadores” é principalmente a imposição de dívidas contraídas junto ao empregador; a qual, uma vez exercida sobre indivíduos de pouca instrução, como é o caso desses “trabalhadores”, torna-se intimidação plena e eficaz para, inelutavelmente, retê-los em seus “locais de trabalho”. Tem-se, daí a configuração do atualmente denominado crime de plágio.

O que se há de considerar, em virtude do entendimento atual sobre a neoescravidão, é a submissão do trabalhador a determinada pessoa, por não poder se desligar do vínculo edificado em detrimento dos mais salutares direitos previstos em nossa legislação trabalhista e na Constituição Federal.

Não obstante, há que se ponderar que o acesso a propriedade em questão, conforme verifica-se das imagens colhidas pela fiscalização, à fl. 16, era visivelmente difícil, razão pela qual os trabalhadores estavam impossibilitados de deixarem a sede da Fazenda.

A situação, no caso em apreço, agravava-se pela existência da retenção dolosa dos salários dos trabalhadores, uma vez que, conforme relatado nos termos de declaração prestados pelos empregados, apesar de estarem em plena atividade laborativa, não estavam recebendo seus salários devidamente. De fato, só vieram a receber pelo serviço prestado em razão da fiscalização, conforme verifica-se do procedimento anexo.

Mais do que restringir suas liberdades, o delito em questão decorre da negativa ao homem dos direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, coisificando-o ao encará-lo como mais um bem necessário à produção.

Nesse sentido, evidenciando tal quadro, acosta-se à presente as fotos tiradas do ambiente de trabalho e moradia em que foram encontrados os empregados, assim como, confira-se os depoimentos por estes prestados por ocasião da fiscalização (docs.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

| anexos). |

| |

2. Da Frustração de Direitos Assegurados por Lei Trabalhista

Os crimes cometidos, conforme demonstrado, revelam o alto grau de insensibilidade moral da conduta do denunciado. Verificou-se inúmeras violações dos mais mezinhos direitos trabalhistas.

Basta citar que, conforme autos de infração anexos, não eram pagos os salários regularmente, e não eram oferecidas condições dignas de trabalho, moradia e alimentação, conforme pode-se inferir dos termos de declaração acima transcritos. Os instrumentos de trabalho fornecidos pelo denunciado (quando eram), representavam dividas adquiridas em desfavor dos trabalhadores, para que, em ocasião de uma futuro acerto, fossem debitadas. Havia inclusive trabalhadores que já estavam trabalhados a meses e não tinham recebido qualquer remuneração pelo serviço prestado. Ademais, não tinham carteira de trabalho assinada.

O crime de Frustarção de Direito Trabalhista, no presente caso, resta configurado, bastando considerar a forma de pagamento realizada pelo denunciado. Trata-se de **fraude** contra os trabalhadores, ou seja, ardil, artifício consistente na **falsa promessa** de regular pagamento de salário, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção individual, **no momento da contratação**, haja vista que as referidas promessas não se cumpriam no decorrer da relação laboral, encontrando o trabalhador um panorama totalmente diverso do que lhe havia sido prometido antes do ajuste.

Considere-se ainda os já conhecidos mecanismos, típicos de condutas, penalmente relevantes, desse jaez - a exemplo da implementação do regime de remuneração “por diárias”, cujo fito é impedir que os empregados desfrutem adequadamente dos direitos trabalhistas, fraudando, dessa forma, os direitos assegurados pelas leis protetivas dos trabalhadores.

Como sói ocorrer em casos semelhantes, quando os empregados são

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

contratados recebendo (quando recebiam) por diárias, quinzena ou por produção/empreitada, para eles – empregados – se lhes afigura que não estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e ***acreditam* estes indivíduos que não têm direito a reclamar qualquer daqueles direitos extensivos aos demais trabalhadores sujeitos à CLT** (horas extras, intervalo, descanso semanal, férias, 13º salário, etc.), inobstante os vínculo de tais trabalhadores possuírem todas as elementares da relação de emprego (pessoalidade, subordinação, remuneração, habitualidade). Esse sistema de remuneração, engendrado de tal forma, enseja abusivamente a percepção de remuneração mensal inferior ao mínimo legal.

No entanto, resta claro a intenção de lesar os direitos assegurados a todos os empregados, engendrando conduta finalisticamente dirigida à obtenção a qualquer custo de produtividade e lucro; beneficiando-se, portanto, em detrimento dos direitos fundamentais sociais dos empregados.

3. Omissão de dados na CPTS.

Além das diversas violações à direitos trabalhistas, o denunciado incorre também na figura típica descrita art. **297, § 4º, do Código Penal Brasileiro** - omitir dados de todos os 09 (nove) empregados em suas CPTS, malferindo bem jurídico diverso (fé pública), voluntária e conscientemente. Ora, se os trabalhadores não possuíam suas CPTS assinadas, vez que, como já referido, trabalhavam por diárias, sem formalização contratual da relação de emprego, resta sobejamento caracterizado o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em comento. Visto estar-se diante de tipo penal de natureza formal, é o quanto basta para configurar a lesão ao bem jurídico em questão, incorrendo o denunciado, portanto, na figura típica respectiva.

III - DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS - AUTORIA/MATERIALIDADE

Resta demonstrada a materialidade – dentre outras evidencias, autos de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

infrações, fotos que retratam todo tipo de violação aos direitos fundamentais dos empregados, bem como, depoimentos das vítimas, narrando a precária situação vivenciada pelos mesmos dentro **Fazenda de propriedade do denunciado.**

Quanto à autoria, vale considerar o fato de que ele, o denunciado, era o principal beneficiado em manter os empregados laborando naquelas condições, uma vez que, às custas do desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade dos empregados, procurava livrar-se dos encargos financeiros e demais responsabilidades legais, obtendo produtividade/lucros, de sorte a revelar, inadvertidamente, sua consciência e voluntariedade no cometimento dos crimes em tela, ao passo em que detinha o domínio final do fato.

Ademais, o ora denunciado foi apontado pela equipe de fiscalização e mencionado pelos trabalhadores, como o proprietário, de fato, e administrador do imóvel. Era quem comandava e coordenava os rumos das atividades na fazenda, portanto.

Destarte, este *Parquet* denuncia o nacional **EZENILTON LISBOA CUNHA**, com incurso nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo - plágio** (art. 149 “caput”, do CP); **frustração, mediante fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista** (art. 203 “caput” do CP); e **Omissão de Dados na CTPS** (art. 297 , § 4º do CP); *na forma do art. 69 do Código Penal.*

IV – DOS REQUERIMENTOS

Face ao suscitado, requer seja recebida a presente denúncia, com a conseqüente instauração de processo criminal, citando-se o denunciado para apresentar resposta prévia e ser processado, comparecendo aos demais atos do processo, para, ao final, sendo interrogado, ver-se condenado, nos termos da legislação processual penal vigente. Requer, ademais, a intimação das testemunhas adiante arroladas para que prestem depoimento, sob as

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

penas da lei.

Em tempo, este *parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários e oportunos, na forma da lei.

Por fim, informa que este órgão de execução ministerial solicitou ao MTE, por meio de ofício, os endereços de alguns servidores arrolados como testemunhas e tão logo seja enviada a resposta, peticionaremos a este Juízo informando o local onde exercem suas atribuições, para fins de oportuna intimação.

Marabá (PA), 30 de julho de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

Rol de testemunhas.

- 1 – CLÁUDIO SECCHIN** – Auditor-Fiscal do Trabalho;
- 2 – MARCO ANTÔNIO MOLLINETTI** – Auditor-Fiscal do Trabalho; e
- 3 – MILENE VIERA DIAS** - Auditora-Fiscal do Trabalho.
- 4 – LUCIANA ALBERTI CARNEVALI**
- 5 – CAROLINA PEREIRA LYON**

Vítimas qualificadas:

- 1. TIAGO RODRIGUES DE SENA.** Endereço: Rua Panamá, 05 – Vale do Sol, Novo Repartimento/PA;
- 2. ODAIR JOSÉ CARLOS CARVALHO.** Endereço: Rua Amapá, s/n, Maracajá, Novo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

Repartimento/PA; e

3. RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS. Endereço: Vila Maracajá, Novo Repartimento/PA;

|

|